



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.682822/2009-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.696 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/02/2006

CRÉDITO. RESSARCIMENTO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Conforme determinação Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao reconhecimento de crédito fiscal e de eventual ressarcimento, restituição ou compensação, o ônus da prova é do contribuinte ao solicitar o crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente procedimento administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 114 apresentado em face da decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/SP de fls. 97, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade de fls. 43, apresentada em face do Despacho Decisório Eletrônico de fls. 43.

Por bem descrever os fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o relatório apresentado na decisão de primeira instância:

1. O interessado transmitiu em 24/08/2006 o PER/DCOMP n.º 09481.74473.240806.1.3.04-4143, visando a compensar o valor do seu pretense **crédito** de PIS/Pasep, assim informado: tipo de crédito: pagamento indevido ou a maior; período de apuração: 31/01/2005; data de vencimento: 15/02/2005; data de arrecadação: 15/02/2006; código de receita: 6912; com **débitos** de IRPJ, assim declarados: períodos de apuração: 06/2005, 07/2005 e 08/2005; datas de vencimento respectivas: 29/07/2005, 31/08/2005 e 30/09/2005; código de receita: 2362-01.

1.1. A DCOMP foi analisada eletronicamente pelos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, que, ao não localizar no seu banco de dados o DARF indicado pela Manifestante como origem do seu pretense crédito, emitiu-lhe o Termo de Intimação com N.º de Rastreamento 842950808 (fls. 07), recebido em 02/07/2009 (fls. 08), no qual lhe sugere verificar os dados informados e proceder a eventual retificação no crédito declarado.

1.2. Diante do silêncio da Inconformada, a RFB emitiu Despacho Decisório, com Número de Rastreamento 849877529 (fls. 09), assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, que não homologou a compensação declarada.

1.3. O Despacho Decisório atesta que: *“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 81.640,26. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. (...) Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.”*

DA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

2. Cientificado do Despacho Decisório, por via postal, em 06/11/2009 (fls. 11), o sujeito passivo apresentou, no prazo regulamentar, a manifestação de inconformidade de fls. 13, equivocadamente por ele nominada “impugnação” ao “auto de infração, na qual discorda do despacho decisório, sob a alegação de que, no período de 2005 a 2008, procedeu à revisão da escrituração das suas notas fiscais de entrada e saída, com alterações nas bases de cálculo, impostos e contribuições a recolher, e conseqüente retificação de DIPJ, DCTF e DACON, elaborando vários PER/DCOMPs para compensar novos débitos com créditos decorrentes de tal revisão, e quitando eventuais saldos remanescentes por meio de adesão ao parcelamento autorizado pela Lei 11.941/2009; alega, ainda, haver informado incorretamente a data de arrecadação no DARF oferecido como crédito no presente PER/DCOMP (cópia às fls. 14), ou seja, a data válida seria 15/02/2005.

Do Pedido

3. Pelo exposto, requer o contribuinte o acolhimento da presente “impugnação” (*sic*), cancelando-se o débito fiscal reclamado.

DA INTIMAÇÃO

4. Instada, através da Intimação nº 1897/2010, de 02/03/2010 (fls. 17), da qual teve ciência em 11/03/2010 (fls. 18), a instruir os autos com cópias autenticadas do seu Contrato Social e do documento de identidade do signatário da manifestação de inconformidade, acompanhados, se for o caso, do respectivo instrumento de procuração, a empresa apresentou os documentos juntados às fls. 19/37, sendo o processo, então, encaminhado a esta DRJ/SP1 em 08/06/2011 (fls. 38).

DA SEGUNDA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

5. Tendo sido novamente cientificada, em 08/03/2010, do Despacho Decisório que não homologou sua compensação, através da publicação de edital de notificação (fls. 73/74), apresentou a empresa nova manifestação de inconformidade (fls. 39/42), na qual reproduz, mais detalhadamente, os argumentos anteriormente expostos, enfatizando que o presente “auto de infração” (*sic*) originou-se de divergências de informações na base de dados da RFB, face ao descompasso entre as datas de emissão do Despacho Decisório (23/10/2009) e da recepção das declarações retificadoras (27/11/2009), ou seja, a RFB proferiu sua decisão com base em parâmetros tributários desatualizados, pois tais divergências não existem de fato, devendo ser cancelado, portanto, o “auto de infração” (*sic*).

É o relatório.

A Ementa da decisão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/02/2006

COMPENSAÇÃO. CERTEZA. LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO.

A compensação de indébito fiscal com crédito tributário vencido e/ou vincendo está condicionada à comprovação, pelo contribuinte, da certeza e liquidez do mesmo, sendo insuficiente para reformar decisão não homologatória de compensação a mera alegação do direito creditório, desacompanhada de elementos probantes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em Recurso Voluntário o contribuinte reforçou os argumentos apresentados anteriormente.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes determinados pelo regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

O Recurso Voluntário foi apresentado desacompanhado de documentos probatórios suficientes e inclusive de descrição pormenorizada a respeito da origem do crédito solicitado, seja de forma quantitativa ou qualitativa.

A mera alegação de que realizou uma revisão em toda sua apuração fiscal e que encontrou créditos não aproveitados em razão dessa revisão não é o mesmo que descrever, comprovar, quantificar e apontar a origem, a quantidade e a natureza do crédito. A rastreabilidade do crédito é essencial para o seu reconhecimento.

Em casos de pedidos administrativos para reconhecimento de créditos fiscais o ônus da prova é inicialmente do contribuinte, conforme é possível concluir da leitura dos art. 36 da Lei n.º 9.784/1999, Art. 16 do Decreto 70.235/72 e Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal.

Não se nega a busca da verdade material, o que ocorre neste processo é anterior à própria busca, porque não há como buscar a verdade material se o contribuinte não juntou sequer um início de prova.

Nenhuma das alegações apresentadas deu base para que os créditos solicitados passassem a ter certeza e liquidez.

Assim, em razão do Recurso Voluntário não ser suficiente, de imediato, para o reconhecimento do crédito nos valores pleiteados, seria necessária a realização de uma diligência e de uma nova análise por parte da fiscalização de origem, procedimento que, se adotado, iria acabar por inverter o ônus da prova do crédito, que, no caso, deve ser do contribuinte.

Portanto, pela falta de substância material no presente processo o crédito pleiteado é incerto e não possui liquidez.

Diante do exposto, vota-se para que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, com base nos mesmos motivos, razões e fundamentos legais da decisão de primeira instância.

Voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima